



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**TERMO DE ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO - ITENS: 1, 2, 3, 4, 5, 6**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 340/2023/SUPEL/RO.**

**Processo Administrativo: 0029.007398/2023-91**

**Objeto:** Registro de Preços para eventual Contratação sob demanda de Empresa Especializada na Prestação de Serviços comuns de Manutenção (PREVENTIVA E CORRETIVA) com fornecimento de , mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil, doravante denominada SINAPI Necessários para atender as demandas com manutenção, conserto, conservação, reparo dentre outros, objetivando manter ou recuperar as instalações físicas das Unidades Prediais pertencentes ao Estado de Rondônia sob tutela da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC-RO por um período de 12 meses nos termos descritos neste documento.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 08 de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 10/01/2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVOS** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: Razão Social/Nome: CONSTRUTORA SOBERANA LTDA CNPJ: 33.075.863/0001-87, ATLAS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA CNPJ: 23.044.736/0001-67 e JVF CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA CNPJ: 09.373.909/0001-60, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

*“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, somente as Recorrentes: ATLAS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA e JVF CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, anexaram as peças recursais, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor. A recorrente CONSTRUTORA SOBERANA LTDA deixou de anexar sua peça recursal informando apenas a intenção de recurso.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo- se **o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002

**II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE;**

**a) CONSTRUTORA SOBERANA LTDA 01, 02, 03, 05:**

INTENÇÃO DE RECURSO: Exequibilidade da Proposta e outros documentos enviados pela empresa, que ao nosso entendimento estão em desacordo com o o solicitado no edital.

**b) ATLAS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA Itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06:**

INTENÇÃO DE RECURSO: 3. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA A Lei 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações e Contratos, estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no Brasil. Quando se trata de descontos em licitações, é importante considerar diversos aspectos legais e práticos a fim de preservar a economicidade e a eficiência na contratação pública. A inexecução de um desconto proposto pode ser justificada com base nos seguintes princípios e dispositivos legais da Lei 8.666/93: • Economic

**c) JVF CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06:**

INTENÇÃO DE RECURSO: A empresa Luks Construtora não concorda com o desconto ofertado e sua exequibilidade.

As peças recursais e complementações enviadas por e-mail estão na íntegra nos autos através dos Id ([0047885541](#), [0047885602](#), [0047885631](#), [0047885677](#), [0047885712](#), [0047885736](#), [0048099865](#), [0048099936](#))

### **III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO**

As Recorridas, **apresentaram as contrarrazão quanto aos fatos trazidos pela recorrente** no prazo previsto no sistema COMPRASGOV ([0048062309](#)) usufruindo do seu direito de contrarrazões contra as indagações das intenções e recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

As contrarrazões e complementações enviadas por e-mail estão na íntegra nos autos através dos Id ([0047888836](#), [0047888887](#), [0048028902](#), [0048029213](#), [0048031761](#), [0048032795](#)).

### **IV – DO MÉRITO:**

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:*

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais.**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor do parecer emitido pela unidade requisitante, conforme, registrado na **Ata PE 340/2023** ([0047722681](#)).

#### **Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos que:**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhou o Ofício nº78/2024/SGCE/TCERO ALERTA-LICITAÇÃO ([0046699463](#)), no qual solicitou que esta pregoeira juntamente com a SEDUC realizassem diligências no sentido de sanar possíveis dúvidas sobre a exequibilidade dos lances ofertado, o que prontamente foi atendido.

Por se tratar de assunto técnico de engenharia, o qual essa pregoeira não possui expertise para tal análise, encaminhou-se toda a diligência realizada através do sistema Comprasgov para que a unidade requisitante através de seus servidores habilitados para tal função analisassem as planilhas.

Foi emitido o relatório 3ª análise Id ([0047671374](#)) elaborado e assinado eletronicamente pelos servidores Srs. Junior Barboza da Silva, Engenheiro e Sidnei da Silva Lima, Engenheiro Eletricista, conforme transcreverei na íntegra apenas o relatório e a decisão considerando que o documento possui muitas figuras e planilhas.

### **RELATÓRIO 3ª ANÁLISE ID ([0047671374](#)) - REFERENTE AS DILIGÊNCIAS**

#### **RELATÓRIO**

Em atendimento ao Despacho ([0047539338](#)) - SUPEL-GAMA, que solicita análise técnica dos documentos gerados das diligências solicitadas, as empresas PORTO COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, TERRA FORTE LTDA, conforme determinação do ofício nº 78/2024/SGCE/TCERO Id ([0046699463](#)).

O objetivo das diligências é obter informações que garantam à administração pública, a segurança de que as empresas vencedoras do pregão eletrônico serão capaz de executar os serviços com a qualidade esperada, visto que os descontos apresentados estão superior a 40% do valor orçado. Para ajudar na coleta dessas informações, a COINFRA-SEDUC elaborou PLANILHA ORÇAMENTÁRIA MODELO com os serviços mais corriqueiros nas obras de manutenção predial das escolas sob responsabilidade da SEDUC. Cabe ressaltar, que as planilhas orçamentárias apresentada por esta coordenadoria e seus relatórios complementares, são apenas demonstrativos, para auxiliar as empresas nas demonstrações de suas informações, desta forma foi utilizado como modelo a reforma de um BLOCO DE 5 SALAS DE AULA E BANHEIRO, destaca-se que na planilha gerada não foram considerados os custos de: Administração de Obra, Mobilização e desmobilização de obra, planos de segurança entre outros, focando apenas nos serviços essências de reforma. abaixo a lista de documentos gerados pela SEDUC:

- \* Planilha Orçamentária MODELO - ATA DE MANUTENÇÃO ([0046976448](#));
- \* Planilha Orçamentária UNITÁRIO - ANALITICO ([0046976444](#));
- \* Planilha Orçamentária UNITÁRIO - SINTETICO ([0046976447](#));
- \* Planilha Unitário - CURVA ABC DOS SERVIÇOS ([0046976443](#));
- \* Planilha Unitário - CURVA ABC DOS INSUMOS ([0046976445](#));
- \* Planilha Unitário - MATERIAL - EQUI - MÃO ([0046976446](#)).

#### **CONCLUSÃO**

**Esta Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares - COINFRA, realizou a análise das documentações Técnicas das empresas PORTO COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA e TERRA FORTE LTDA afim obter informações que garantam a viabilidade de execução dos contratos, sem que haja interrupção das manutenções prediais ou impossibilitem a continuidade das aulas. Considerando que as empresas citadas apresentaram as informações**

**solicitadas com detalhamento e justificativas, esta Coordenadoria conclui que o objetivo da diligência foi alcançado, restando aceitar os relatórios de exequibilidade das empresas citadas.**

Ressalta-se que apesar das empresas apresentarem informações quanto a exequibilidade dos contratos, isto não anula os cuidados posteriores da administração pública referente a gestão, fiscalização, acompanhamento e planejamento dos serviços de modo a reduzir os riscos de falhas, descumprimentos do contrato que possam resultar na paralisação das aulas.

Também é importante destacar que as empresas devem apresentar garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e por 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.

À vista do exposto, feitas as considerações acima, após exame dos documentos apresentados, opinamos, pelo aceite das justificativas apresentadas, oportunidade em que devolvo os autos para SUPEL-GAMA, prosseguir com seus trâmites processuais.

Informo que todo o relatório foi devidamente disponibilizado no site da SUPEL e informado por esta pregoeira no Chat Mensagens na reabertura do certame. Entendo que todos tem acesso, podendo ser retirado na íntegra através do link: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/710737/>

Encerrada a licitação foi aberto o prazo recursal para manifestações das empresas. Houve recurso para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06, conforme certidão 17 Id ([0047722712](#))

Considerando o caso sensível e ainda a cautela que esta pregoeira detém, encaminhei NOVAMENTE para a SEDUC para que analisasse os documentos (PEÇAS RECURSAIS e CONTRARRAZÕES) que as empresas encaminharam para que fossem reanalisados, ratificados ou retificados pela unidade que detém total conhecimento dos argumentos e planilhas.

Foi emitido o relatório 4ª análise Id ([0048152830](#)) elaborado e assinado eletronicamente pelos servidores Srs. Junior Barboza da Silva, Engenheiro e Sidnei da Silva Lima, Engenheiro Eletricista, conforme transcreverei na íntegra apenas o relatório e a decisão considerando que o documento possui muitas figuras e planilhas.

## **RELATÓRIO 4ª ANÁLISE ID ([0048152830](#)) - REFERENTE AOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

### **RELATÓRIO**

Em atendimento ao Despacho ([0048080419](#)) - SUPEL-GAMA, que solicita análise Técnica e manifestação dessa gerência quanto aos documentos de recursos impetrados pelas empresas abaixo relacionadas nos seus respectivos lotes. Recursos esses referentes às empresas classificadas para habilitação no Pregão Eletrônico N. 340/2023/SUPEL/RO (PORTO COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUCAO LTDA e TERRA FORTE LTDA).

Após as empresas citadas, cumprirem algumas etapas de habilitação do lote licitados o TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCERO, emitiu um alerta a respeito dos percentuais de descontos apresentados pelas empresas serem superiores a 40% do valor orçado, o que poderia inviabilizar a execução dos serviços de forma adequada.

Para ajudar na coleta dessas informações, a COINFRA-SEDUC elaborou uma PLANILHA ORÇAMENTÁRIA MODELO com os serviços mais corriqueiros nas obras de manutenção predial das escolas sob responsabilidade da SEDUC. Cabe ressaltar, que as planilhas orçamentárias apresentada por esta coordenadoria e seus relatórios complementares, são apenas demonstrativos, para auxiliar as empresas nas demonstrações de suas informações, desta forma foi utilizado como modelo a reforma de um BLOCO DE 5 SALAS DE AULA E BANHEIRO, destaca-se que na planilha gerada não foram considerados os custos de: Administração de Obra, Mobilização e desmobilização de obra, planos de segurança entre outros, focando apenas nos serviços essenciais de reforma escolar.

Com base no modelo orçamentário apresentado pela COINFRA-SEDUC e alerta emitido pelo TCERO, as empresas citadas apresentaram orçamentos aplicando seus respectivos descontos. Essas planilhas orçamentárias foram apresentadas de forma analítica, demonstrando os custos de mão de obra e material em cada composição. Todas as composições apresentadas pelas empresas citadas foram acompanhadas de comprovação, no que se refere a material (Cotações de mercado ou Notas Fiscais) e mão de obra (Convenção Coletiva do sindicato dos profissionais da construção civil, o SINDUSCON-RO).

A COINFRA-SEDUC realizou análise dos documentos enviados, cujo objetivo foi obter informações que garantam à administração pública a segurança de que as empresas vencedoras do pregão eletrônico serão capazes de executar os serviços com a qualidade esperada. Após análise das planilhas orçamentárias com suas respectivas comprovações e também o envio de declarações de exequibilidade de realização de serviços simultâneos e declaração assumindo os custos de insumos e logística, concluiu-se que as justificativas apresentadas alcançaram o objetivo proposto, restando apenas o aceite destas.

Conforme Despacho ([0048080419](#)), as empresas JVF CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e ATLAS CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, exercendo seu direito, impetraram recursos discordando das informações apresentadas. Os recursos impetrados abrangem os Lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06 e foram formalizados pelos documentos abaixo:

- Certidão 17 ([0047722712](#));
- Recurso Espelho Geral ([0047885478](#));
- Recurso e Intenções - Item 01 ([0047885541](#));
- Recurso e Intenções - Item 02 ([0047885602](#));
- Recurso e Intenções - Item 03 ([0047885631](#));
- Recurso e Intenções - Item 04 ([0047885677](#));
- Recurso e Intenções - Item 05 ([0047885712](#));
- Recurso e Intenções - Item 06 ([0047885736](#));
- Recurso Empresa Atlas - (E-mail Complementação) ([0048099865](#));
- Recurso Empresa Atlas - (E-mail Complementação Cotações) ([0048099936](#));
- Recurso Espelho Geral ([0048023687](#));
- Recurso Espelho Geral Recurso e Contrarrazão ([0048062309](#)).

### **CONCLUSÃO**

Esta Coordenadoria de Infraestrutura e Obras Escolares - COINFRA, realizou a análise técnica das documentações dos recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas participantes deste certame relacionados à parte técnica de engenharia. Após análise técnica realizada, contatou-se que as recorridas apresentaram em seu favor documentos (declarações de fornecedores) que comprovam a veracidade de suas propostas apresentadas no certame.

A análise realizada por esta coordenadoria limitou-se apenas no caráter técnico de viabilidade dos serviços de engenharia, não abrangendo os assuntos jurídicos elencados pelas recorridas nesse processo. Sendo assim, ressalta-se que apesar das empresas apresentarem informações quanto a exequibilidade dos contratos, isto não anula os cuidados posteriores da administração pública referente a gestão, fiscalização, acompanhamento e planejamento dos serviços de modo a reduzir os riscos de falhas, descumprimentos do contrato que possam resultar na paralisação das aulas.

Também é importante destacar que as empresas devem apresentar garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e por 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor

total do contrato.

**À vista do exposto, feitas as considerações acima, após exame dos documentos apresentados, opinamos, pelo aceite das justificativas apresentadas recorridas PORTO COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA e TERRA FORTE LTDA, oportunidade em que devolvo os autos para SUPEL-GAMA, prosseguir com seus trâmites processuais.**

Como pode ser comprovado através da Relação de Empresas Participante Id ([0045596502](#)), identificamos que nos lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06 houve mais de 15 empresas que participaram ativamente e principalmente na fase de lances.

Os lances da 1ª, 2ª e 3ª colocadas ficaram bem próximos, oscilando entre 1% e 3%, ou seja, não houve uma grande discrepância nos lances em relação a 1ª colocada do certame.

Se diz que o preço é inexequível em licitação quando não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado.

Ainda nesse sentido o Acórdão 1244/2018-Plenário aduz que: "Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório."

Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010, aduz que:

*"Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.*

*Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto."*

As empresas PORTO COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA e TERRA FORTE LTDA, encaminharam os documentos que comprovam sua exequibilidade conforme diligências realizadas, ressalto novamente, conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Diante de todo o exposto verifico que não assiste razão para as empresas recorrentes.

## **V – DA DECISÃO:**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** à **Recorridas: PORTO COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, para o Item 01 e TERRA FORTE LTDA para os itens 02, 03, 04, 05, 06**, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** o que foram alegados nas intenções e peça recursal das **Recorrentes: CONSTRUTORA SOBERANA LTDA, ATLAS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA e JVF CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.**

Considerando que esta Pregoeira julgou improcedente a presente decisão, será necessário passar pela análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Data limite para registro de recurso: 17/04/2024.

Data limite para registro de contrarrazão: 22/04/2024.

Data limite para registro de decisão: 29/04/2024.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2024.

**ALINE LOPES ESPÍNDOLA**

Pregoeira da SUPEL/RO

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 29/04/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047904724** e o código CRC **1964B44E**.